

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de produtos transgênicos em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organismos geneticamente modificados e seus derivados, conforme definidos, respectivamente, nos incisos V e VI, do art. 3º da Lei nº 11.105, de 2006, deverão ser ofertados ao consumidor em prateleiras diversas daquelas destinadas a outros produtos.

Art. 2º As prateleiras com produtos de que trata o artigo anterior devem estar identificadas com os dizeres: “Produtos transgênicos”, em locais de fácil visualização e de fácil leitura.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa é defender o direito dos consumidores em serem informados sobre a natureza e as características dos produtos transgênicos ou geneticamente modificados, que lhes sejam ofertados pelos fornecedores.

Este objetivo encontra-se em sintonia com a prática da transparência nas relações de consumo, sustentada pela Política Nacional de Relações de Consumo definida no art. 4º da Lei 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo art. 31 da mesma lei, que obriga o fornecedor a informar o consumidor, no ato da oferta, de todas as características do produto ou serviço.

A exposição de produtos geneticamente modificados e seus derivados em prateleiras separadas e com informação adequada sobre suas características evitará que o consumidor adquira um produto geneticamente modificado sem saber ou sem querer.

Não é demais ressaltar que, apesar de esses produtos terem sua comercialização permitida, não há estudos de longo prazo a respeito das consequências de seu consumo. A nosso ver, essa falta de informação exige que os produtos geneticamente modificados e seus derivados sejam ofertados separadamente daqueles produtos sobre os quais não paira qualquer dúvida a respeito das implicações de seu consumo a longo prazo sobre a saúde do consumidor.

Pelas razões expostas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA